



Comissão de Agricultura e Mar

---

## Relatório

Petição n.º 169/XIII/1.ª

**Peticionária:** Patrícia Pereira Pinto

---

**Assunto:** Pela criação de abrigos e comedouros para animais comunitários

### I - Nota Prévia

A Petição n.º 169/XIII/1.<sup>a</sup> “Pela criação de abrigos e comedouros para animais comunitários” foi recebida na Assembleia da República a 20 de agosto 2016, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Lei do Exercício do Direito de Petição.

Na sequência do despacho do Senhor Vice-presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia, a petição em apreço foi recebida na Comissão de Agricultura e Mar no dia 14 de setembro de 2016.

### II - Objeto da Petição

Os peticionários solicitam, e transcreve-se integralmente o respetivo texto, *“autorização para colocação de abrigo e dispensadores de comida, bem como legalização do estatuto de animal comunitário, criando medidas punitivas para quem vandalize estes abrigos ou os animais protegidos nestes locais. Este método já existe em inúmeros países, os animais comunitários são cuidados e alimentados, em locais para o efeito. Os animais de rua deverão ser esterilizados (pelo menos as fêmeas) e obviamente, proibir o abate de animais saudáveis em canis”*.

### III - Apreciação da Petição

A petição cumpre os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Verificando-se que a petição foi subscrita por 3924 cidadãos é obrigatória a audição dos peticionários e a sua publicação no Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, respetivamente.

Por outro lado, por não atingir o número de subscrições previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário.

#### IV - Diligências efetuadas

Foram efetuados dois contactos com a 1.ª peticionária para agendamento da audição referida. Em resposta foram evocadas dificuldades que inviabilizaram essa marcação.

Em alternativa cuidou-se de averiguar junto da 1.ª peticionária se teria interesse no envio de informação complementar relativa à Petição, o que não se efetivou.

Entretanto a Petição foi publicada no Diário da Assembleia da República, II série B, n.º 7/XIII/2, de 14 de outubro de 2016.

#### V - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui que o presente relatório:

1. Deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, com a proposta de envio, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei, ao Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, através do Senhor Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;
2. Deve ser remetido, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, aos Grupos Parlamentares, para eventual apresentação de iniciativas legislativas sobre a matéria em apreço;
3. Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à 1.ª peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 16 de fevereiro de 2017

O Deputado Relator  
  
António Lima Costa

O Presidente da Comissão  
  
Joaquim Barreto